

 Processo Judicial Eletrônico (<https://pje2ghml.trf1.jus.br/pje/>)

Seção Judiciária do Estado do Amazonas
3ª Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 1002586-35.2017.4.01.3200
CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MPF
RÉU: CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA**, objetivando, no mérito, o reconhecimento da prática dos atos de improbidade imputados ao Requerido, com a aplicação das correspondentes sanções.

Narra o MPF que, de acordo com informações fornecidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no bojo do Inquérito Civil (IC) n. 1.13.000.001150/2017-83, o Município de Parintins/AM foi beneficiado no ano de 2012, sob a gestão do ex e atual prefeito Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, com recursos no montante de R\$1.585.640,14 (um milhão quinhentos e oitenta e cinco mil seiscientos e quarenta reais e quatorze centavos), referentes a repasses do Programa PAC II – PRÓ-INFÂNCIA.

Relata, no entanto, que a prestação de contas do programa em questão recaiu sobre o seu sucessor, o ora requerido Carlos Alexandre Ferreira da Silva, o qual, à época que estava à frente da gestão municipal (2013-2016), não prestou contas dos referidos recursos recebidos, não comprovando sua correta e regular aplicação no objeto pactuado, causando prejuízos ao erário federal e a população local da municipalidade.

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 15/29 (id 3323702 e ss.).

Despacho à fl. 31 (id 459108), determinando a intimação do FNDE para dizer se possui interesse em integrar a lide e, eventualmente, em qual condição, tendo se manifestado à fl. 34 (id 6171771), requerendo nova vista dos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

É o relatório. DECIDO.

A presente ação de improbidade administrativa foi instaurada em razão das supostas irregularidades atribuídas ao requerido **CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA**.

O MPF pugna pela liminar de indisponibilidade dos bens, sem oitiva da parte contrária, com vistas a assegurar eventual condenação em dano ao erário pelos atos ímprobos que são imputados ao Requerido.

Acerca do assunto, é plenamente possível a análise dos pedidos liminares, antes mesmo do recebimento da petição inicial, eis que se constituem como medidas destinadas a assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional pretendida, consoante se extrai dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO INAUDITA ALTERA PARS. FINALIDADE. RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. MULTA CIVIL. SANÇÃO AUTÔNOMA. 1. A decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens, em casos como o presente, não reclama o reexame de fatos ou provas. Com efeito, o juízo que se impõe restringe-se ao enquadramento jurídico, ou seja, à consequência que o Direito atribui aos fatos e provas que, tal como delineados pelas instâncias ordinárias, dão

suporte (ou não) à providência. 2. **A Primeira Seção desta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a decretação da indisponibilidade de bens, na ação de improbidade administrativa, prescinde da demonstração da dilapidação do patrimônio do réu, ou de que tal esteja para ocorrer, visto que o periculum in mora se acha implícito no comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, daí porque, a tal desiderato (indisponibilização de bens), basta a concreta demonstração da fumaça do bom direito, decorrente de fortes indícios da alegada prática do ato ímprobo** (REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19/09/2014). 3. **A indisponibilidade e o sequestro de bens constituem medidas destinadas a assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional pretendida, podendo ser concedidas inaudita altera pars, antes mesmo do recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa.** 4. Ainda que inexistente prova de enriquecimento ilícito ou lesão ao patrimônio público, faz-se plenamente possível a decretação da providência cautelar, notadamente pela possibilidade de ser cominada, na sentença condenatória, a pena pecuniária de multa civil como sanção autônoma, cabendo sua imposição, inclusive, em casos de prática de atos de improbidade que impliquem tão somente violação a princípios da Administração Pública. 5. Agravo interno improvido. – **grifos meus**

(STJ, AgInt no REsp 1500624/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 05/06/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. FUMUS BONI IURIS. PRESENTE. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. PERICULUM IN MORA (ART. 7º, LEI 8.429/92) IMPLÍCITO. LIMITAÇÃO DA MEDIDA. VERBAS ALIMENTARES. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Decretação da indisponibilidade de bens antes do recebimento da petição inicial da AIA. Possibilidade. Segundo o STJ, "o fato de a Lei 8.429/1992 prever contraditório prévio ao recebimento da petição inicial (art. 17, §§ 7º e 8º) não restringe o cabimento das medidas cautelares de indisponibilidade e de sequestro de bens e valores, que têm amparo em seus arts. 7º e 16 e no poder geral de cautela do magistrado, passível de ser exercido mesmo inaudita altera pars (art. 804 do CPC) (EDcl no Ag 1.179.873/PR [...]). No mesmo sentido: REsp 880.427/MG [...]" (STJ, AgRg no AREsp 460.279/MS.) Decisão recorrida em consonância com essa orientação. 3. Alegação de ausência de prova da ocorrência de prejuízo. Conclusões do Juízo no sentido da ocorrência do fumus boni iuris não afastadas pelo agravante de forma clara e convincente. Inadmissibilidade, no âmbito de cognição restrito do agravo de instrumento, da pretensão de se proceder ao exame aprofundado das provas dos autos, em verdadeira decisão de mérito antecipada, antes de concluída a instrução processual, a fim de qualificar juridicamente, em caráter definitivo, se os fatos imputados ao agravante. 4. Indisponibilidade de bens e valores. Legitimidade da constrição. **Jurisprudência pacífica do STJ, observada por esta Corte, no sentido da legitimidade da decretação da indisponibilidade cautelar de bens e direitos de réu em ação de improbidade administrativa, mediante a comprovação da presença do fumus boni iuris (elementos probatórios idôneos e suficientes à demonstração razoável da existência de ato de improbidade) e do periculum in mora, implícito na ocorrência do dano. Interpretação do Art. 7º da Lei 8.429/1992. Consequente legitimidade do deferimento do pedido de indisponibilidade.** 5. Limitação da constrição dos valores mantidos em conta corrente salarial inferiores a 50 salários mínimos e em caderneta de poupança inferiores a 40 salários mínimos. CPC, Art. 833, IV, X e XII, § 2º. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. – **grifo meu**

(TRF1, AG 0015130-69.2017.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 19/12/2017)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento, proferido em sede de recurso repetitivo, consolidando o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. **Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).** 2. **Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.** 3. **A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de**

Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (...) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. (...) 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. – grifos meus

(STJ, REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)

No caso dos autos, do mero exame perfunctório efetuado, especialmente dos documentos que acompanharam a inicial, há fortes indícios das irregularidades atribuídas ao Requerido, merecendo provimento o pleito do MPF para que seja determinada a indisponibilidade dos bens do demandado, eis que o *periculum in mora* se encontra implícito no art. 7º, *caput*, da Lei n. 8.429/1992, conforme já exposto.

Da documentação acostada nos autos, tem-se que o requerido CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, na qualidade de autoridade máxima do Poder Executivo do Município de Parintins/AM à época dos fatos, descumpriu com o dever insculpido no art. 70 da Constituição da República Federativa do Brasil, eis que não teria apresentado elementos documentais que comprovassem a correta aplicação das verbas federais recebidas do FNDE, destinadas à educação, em que pese tenham sido oportunizadas inúmeras vezes a possibilidade de regularizar a prestação de contas apresentada.

O MPF aponta que, de acordo com informações fornecidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no bojo do Inquérito Civil (IC) n. 1.13.000.001150/2017-83, o Município de Parintins/AM foi beneficiado, no ano de 2012, sob a gestão do ex e atual prefeito Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, com recursos no montante de R\$1.585.640,14 (um milhão quinhentos e oitenta e cinco mil seiscentos e quarenta reais e quatorze centavos), referentes a repasses do Programa PAC II – PRÓ-INFÂNCIA.

Demonstra, ainda, que a prestação de contas recaiu sobre o seu sucessor, o requerido Carlos Alexandre Ferreira da Silva, que, no entanto, não prestou contas dos referidos recursos recebidos à época que estava à frente da gestão municipal (2013-2016), não comprovando sua correta e regular aplicação no objeto pactuado, causado prejuízos ao erário federal e a população local da municipalidade.

Aponta que foram fornecidas diversas oportunidades para o Requerido exercer o seu direito ao contraditório e a ampla defesa, a fim de que apresentasse as referidas prestações de contas, mas teria se mantido inerte.

Destarte, do conjunto probatório carreado, entendo presentes *indícios* de responsabilidade suficientes a ensejar a necessidade e urgência da providência pleiteada em relação ao requerido, **pelo que DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR de indisponibilidade de**

bens, com espeque no art. 7º, caput, da Lei n. 8.429/1992.

Assim, a fim de assegurar apenas eventual ressarcimento do dano, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei n. 8.429/1992, **DEFIRO** a utilização do sistema BACENJUD para bloqueio de numerário no valor de R\$1.585.640,14 (um milhão quinhentos e oitenta e cinco mil seiscentos e quarenta reais e quatorze centavos), correspondente ao apontado dano ao erário, não atualizado.

Ressalto, neste ponto, que se reveste de impenhorabilidade, segundo entendimento do STJ, a quantia referente a salários, bem como a depósitos, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, em conta poupança ou em fundo de investimentos, **análise, entretanto, que só poderá ser feita quando concretizada a restrição e após a juntada de documentos, pelo próprio Requerido, aptos a demonstrar tais situações.**

Na hipótese de não haver bloqueio de numerário, DEFIRO a utilização do sistema RENAJUD, bem como a utilização do CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) para fins de indisponibilidade de bens imóveis em nome do requerido.

Notifique-se o Requerido para oferecer manifestação escrita no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/1992, devendo a notificação ser instruída com cópia da inicial e desta decisão.

No mandado de notificação deverão constar, expressamente, as seguintes ressalvas:

1) Se houver qualquer posterior mudança de endereço temporária ou definitiva do requerido e não for devidamente comunicada a este juízo, presumir-se-ão válidas as posteriores intimações dirigidas ao endereço no qual for realizada a notificação, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, com a fruição dos prazos, tudo nos termos do art. 77, inciso V e parágrafo único do art. 274, ambos do CPC/2015.

2) Havendo advogado constituído e em caso de eventual recebimento da petição inicial, não haverá expedição de mandado de citação, mas apenas intimação na pessoa do advogado para fins de contestação, nos termos do Enunciado 12 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados – Enfam.

Intime-se novamente o FNDE, uma vez que já decorrido o prazo mencionado na petição de id 6171771.

Intimem-se. Notifique-se.

Manaus, 30 de agosto de 2018.

RAFFAELA CÁSSIA DE SOUSA
Juíza Federal Substituta da 3ª Vara/AM

Assinado eletronicamente por: RAFFAELA CASSIA DE SOUSA

30/08/2018 14:50:30

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



18083014260230400000010053578

IMPRIMIR

GERAR PDF